



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui a taxa pela disponibilização do Serviço Público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do município de Jacundá-PA, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo do município de Jacundá, Estado do Pará, em conformidade com a Carta Magna da República, Lei Orgânica e Leis Federais nº.: 12.305/2010 e 11.445/2017, sanciona e promulga a presente Lei Complementar após a aprovação pela Egrégia Câmara Municipal.

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II
DA TMRS

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 L (duzentos litros) de resíduos por dia.



Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, assistencial e público da área central: **Fator 1,5;**
2. Residencial dos demais bairros, vilas e distritos: **Fator 1;**
3. Comercial, serviços e industrial: **Fator 2;**

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada: **Fator 1;**
2. Coleta Diária: **Fator 1,3;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80

"Juntos resgatando nossa história"

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ – ESTADO DO PARÁ



II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no **Valor Básico de Cálculo** também conhecido como **Valor Básico de Referência – VBR**, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

VBR TMRS = CETSMS / QT IMÓVEIS, onde:

VBR TRMS: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;

CETSMS: Custo Econômico Total do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos;

QT IMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O **VBR TRMS** será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta pela Secretaria de Obra e Serviços Públicos, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das **tabelas 1, 2 e 3 do Anexo Único desta Lei Complementar**, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 7º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.



§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200L (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 8º A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - Mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de qualquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão os mesmos adotados no Código Tributário Municipal naquilo que for compatível ou mediante regulamento.



CAPÍTULO IV

DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 9º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

- I – Encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e
- II – Multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO V

DA ISENÇÃO DA TAXA

Art. 10 Para a concessão de isenção da taxa pela disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, o contribuinte deverá preencher, um dos seguintes requisitos:

- I - Estar cadastrado no Cadastro Único Para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO), atualizado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- II - Possuir renda familiar per capita de até 1/4 do salário mínimo nacional vigente no ano anterior ao lançamento; e,
- III - Preencher os requisitos antes da data do fato imponible.

Art. 11 A isenção a que se refere o art. 10 poderá ser concedida de ofício ou a requerimento do contribuinte ou de seu representante legal, dentro do prazo fixado anualmente para a impugnação do lançamento.

§ 1º Para a concessão da isenção de ofício, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Jacundá-PA, deverá, até o dia 30 de outubro de cada exercício, enviar relatório das famílias cadastradas que cumprem os requisitos de atualização de dados e renda, conforme os incisos I e II do art. 10 desta Lei, para fins de análise.

§ 2º Para a concessão da isenção mediante requerimento, o mesmo deverá ser protocolizado tempestivamente e estar acompanhado dos seguintes documentos:



- a) cópia do documento comprobatório da propriedade ou da posse do imóvel, caso a sujeição passiva esteja divergente no cadastro imobiliário;
- b) declaração de ser proprietário ou possuidor de um único imóvel de uso próprio e exclusivamente residencial;
- c) cópia de comprovante de residência;
- d) cópia do CPF e do RG do requerente;
- e) procuração ou autorização, caso o requerimento seja subscrito por terceira pessoa;
- f) folha resumo do Cadastro Único Para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO).

Art. 12 Sendo constatado que a isenção foi concedida sem a observância do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, fica o contribuinte sujeito ao lançamento suplementar da taxa pela disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 14 O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.854.633/0001-80
"Juntos resgatando nossa história"
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



Art. 16 Esta Lei Complementar passa a ser parte integrante do Código Tributário do Município de Jacundá (Lei Municipal n.º 2.475/09 de 22 de dezembro de 2009).

Sede do Governo Municipal de Jacundá, Estado do Pará, 27 de setembro de 2021.


ITONIR APARECIDO TAVARES
Chefe do Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80

"Juntos resgatando nossa história"

MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



ANEXO ÚNICO

Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRs:

Tabela 1 – Categoria Residencial, assistencial e público na área central:

Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta	
	Alternada (b1)	Diária (b2)
1,5	1	1,3

Fórmula de cálculo da TMRs= VBRTMRs x (Fator A x Fator B)

Tabela 2 – Categoria Residencial, assistencial e público nos demais bairros, vilas e distritos:

Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta	
	Alternada (b1)	Diária (b2)
1	1	1,3

Fórmula de cálculo da TMRs= VBRTMRs x (Fator A x Fator B)

Tabela 3 – Categorias: Comércio e Industrial:

Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta	
	Alternada (b1)	Diária (b2)
2	1	1,3



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.854.633/0001-80
"Juntos resgatando nossa história"
MUNICIPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



--	--	--

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRMRS x (Fator A x Fator B)

Sede do Governo Municipal de Jacundá, Estado do Pará, 27 de setembro de 2021.

ITONIR APARECIDO TAVARES

Chefe do Poder Executivo